TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

EDITAL DE LICITAÇÃO N. 862368

Procedência:	Prefeitura Municipal de Timóteo
Ano Ref.:	2011
Apensos:	Representação n. **875851** e Denúncia n. **879588**
Responsáveis:	Sérgio Mendes Pires, Paulo Elias Mendes, Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira
Interessado:	Cleydson Domingues Drumond
Procuradores:	Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263, Hélio Soares de Paiva Júnior, OAB/MG 80.399, Gustavo Ferreira Martins, OAB/MG 124.686, Hamilton Roque Miranda Pires, OAB/MG 58.496, Lucas Roque Miranda Pires, OAB/MG 97.641.
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS. IRREGULARIDADES. ENVIO DE NOVO EDITAL. APENSOS. DENÚNCIA. REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL QUANTO ÀS IRREGULARIADES APURADAS NA DENÚNCIA E NA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO ATINGE A FINALIDADE LEGAL. IRREGULARIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O decurso do lapso temporal superior a cinco anos, a partir do despacho que recebeu a denúncia, sem que tenha ocorrido a primeira decisão de mérito recorrível, até o momento atual, implica no reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos art. 110-E, combinado com o art. 110-F, inciso I e art. 110-C, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, afastada a hipótese única de imprescritibilidade consubstanciada no § 5º, do art. 37, da Constituição da República.

2. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se á o prazo de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo, conforme inciso II do art. 118-A da Lei Complementar 108-A

3. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado não pode exigir atestado compatível com as atividades descritas em cada lote da licitação, pois, assim, infringe-se a previsão legal constante do § 1º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93, constituindo restrição na comprovação da capacidade técnica dos licitantes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

4. Impõe-se a aplicação de multa, com fulcro no inciso III, do art. 85, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inciso III, do art. 318, da Resolução n. 12/2008, em face do descumprimento de determinação proferida por esta Corte de Contas.

Segunda Câmara
18ª Sessão Ordinária – 06/06/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Edital de Licitação, referente ao Pregão Presencial nº 077/2011, Processo Administrativo nº 930/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Timóteo, visando a contratação de empresa para locação de licença de uso de sistemas informatizados de gestão pública e serviços de conversão de dados, compreendendo a implantação, parametrização, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações que garantam as alterações legais, corretivas e evolutivas, conforme especificações constantes nos Anexos do edital (fl. 12).

O procedimento licitatório em análise foi editado em substituição ao Pregão Presencial nº 062/2009, esse último também apreciado por esta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 801.289, porém sem julgamento de mérito, uma vez que o certame foi anulado pela municipalidade em 08/10/2009, sendo o Acórdão publicado em 12/05/2010, determinando o consequente arquivamento dos autos em razão da perda superveniente do objeto.

A mencionada decisão fixou ao jurisdicionado a obrigação de, quando novo edital fosse republicado, envolvendo idêntico ou semelhante objeto, fosse encaminhado a esta Corte, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento desse comando.

Assim, a documentação em referência foi encaminhada por meio do Ofício nº 0177/2011, protocolizada neste Tribunal sob o nº 2490362/2011, em 23/09/2011, em cumprimento à decisão proferida nos autos citados, qual seja, Denúncia nº 801.289, encaminhando o novo edital, qual seja, Pregão Presencial nº 077/2011, autuado nesta Corte em 26/09/2011 (fl. 157), como Edital de Licitação.

Os autos foram distribuídos, por dependência, à Conselheira Adriene Andrade, então relatora do Processo nº 801.289 (fl. 158).

Em cumprimento ao despacho de fl. 159, a Unidade Técnica se pronunciou sobre o Pregão Presencial n. 077/2011, às fls. 161/171, concluindo que, em relação à Denúncia anterior, nº 801.289, permaneceram irregularidades no Pregão Presencial n. 077/2011.

A Conselheira Relatora determinou às fls. 173/174 a citação do então Prefeito Municipal de Timóteo, do Secretário Municipal de Administração e do Pregoeiro, para apresentação de defesa e/ou alegações quanto às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, às fls. 161/172, bem como toda documentação referente às fases interna e externa do referido procedimento e também, eventual contrato.

À fl. 188, a Conselheira Relatora indeferiu pedido de dilação de prazo para envio da documentação referente ao Pregão Presencial nº 077/2011 (fl. 190), por falta de previsão legal.

Devidamente citados (fls. 175/177, 185/187), transcorreu *in albis* o prazo para defesa dos responsáveis, conforme certidão de fl. 193.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

Ato contínuo, em cumprimento ao despacho de fl. 174, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou (fls. 194/197) no sentido de conceder a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, aos responsáveis, para apresentação de defesa e juntada da documentação requerida, referente ao Pregão Presencial nº 077/2011, por medida de prudência e garantia processual.

Determinado o apensamento da Representação nº 875.851 aos presentes autos (fl. 198), formulada pela Câmara Municipal de Timóteo, autuada em 17/08/2015 (fl. 37) em face de possíveis irregularidades na contratação decorrente do Pregão Presencial n. 077/2011.

Juntou-se os documentos comprobatórios da nova citação dos responsáveis, fls. 200/201.

Em 25/07/2012, os autos foram redistribuídos à Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio (fl. 205), nos termos do art. 126, do RITCMG.

Em 30/07/2012 foi juntada defesa conjunta encaminhada pelos responsáveis (fls. 208/210) e documentação de fls. 211/1018.

Mediante despacho de fl. 1020, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, para análise da defesa apresentada e documentação.

Em 12/09/2012 os autos foram redistribuídos à relatoria da Conselheira Adriene Andrade, nos termos do art. 127, do RITCMG (fl. 1021).

Ato contínuo, foi determinado o apensamento da Denúncia nº 879.588, formulada por Maurício Gomes Pereira- Tecnologia – BRTECH IT SOLUTIONS, por meio de sua procuradora, autuada em 10/07/2012 (fl. 92), a respeito de outro Edital de Pregão Presencial, o de n. 49/2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Timóteo tendo por objeto a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal, com a finalidade de controlar a arrecadação e gerir o imposto sobre serviço de qualquer natureza, conforme as especificações constantes no edital.

Anteriormente essa Denúncia foi distribuída ao Conselheiro Sebastião Helvecio, sem que houvesse a determinação do seu apensamento à presente Denúncia nº 862368.

Assim, o Relator Conselheiro Sebastião Helvecio determinou a intimação (fl. 94 da Denúncia 879588), do Sr. Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal, Sr. José Pereira, Pregoeiro, para encaminhamento da documentação relativa ao Pregão Presencial nº 049/2012, Processo Administrativo nº 284/2012, inclusive contrato, caso tenha sido firmado, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos da Denúncia, sob pena de multa.

O Sr. Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal, encaminhou esclarecimentos (fl. 98), informando que o Pregão Presencial nº 049/2012 fora adiado *sine die*, em razão de impugnação apresentada em face do edital, pela própria empresa ora denunciante, juntando resposta à impugnação, formulada pela Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral da Prefeitura (fls. 99/107).

Juntou, ainda, a documentação de fls. 108/220.

Ato contínuo, em 24/07/12, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio, encaminhou os autos para análise da Unidade Técnica (fl. 222), que manifestou às fls. 223/239, pelo apensamento dos autos à Denúncia nº 862368 para uma só análise conjunta, concluindo por irregularidades no Pregão Presencial nº 049/2012, quais sejam:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

a) exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos (item 8.1.4.4);

b) exigência de capital social mínimo integralizado (item 8.1.4.5).

Nestes autos, em 04/09/12, o Relator Conselheiro Sebastião Helvecio solicitou seu apensamento aos autos principais, Denúncia nº 862368, o que fora determinado à fl. 247, com redistribuição dos mesmos ao Relator dos autos principais (fl. 253).

Após, o apenso, Denúncia nº 879588 foi encaminhado à Unidade Técnica para análise conjunta aos autos principais, Denúncia nº 862368.

Pois bem, em sequência, nos autos principais, juntou-se a documentação protocolada sob o nº 865454/2013 (fl. 1025), atendendo ao despacho de fl. 1023, e determinado a intimação do denunciante Sr. Maurício Gomes Pereira, da renúncia de mandato da procuradora constituída nos autos nº 879588, Dra. Priscila Viana, para que, sendo de seu interesse, nomeasse novo procurador.

Em 21/02/2013, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, conforme art. 115 do RITCMG, fl. 1034.

Seguiu-se exame das defesas (fls. 208/210) realizado pela Unidade Técnica (fls. 1035/1053), apontando as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 077/2011, autos principais, em relação à Denúncia anteriormente julgada por este Tribunal, nº 801289, quais sejam:

> Quanto ao processo 862.368, após a análise da defesa e documentos de fls. 208/1018, ratificam-se as seguintes irregularidades no processo licitatório referente ao pregão 077/2011:
>
> 1. Ausência de distinção entre os serviços de prestação continuada e instantânea quanto à prorrogação, item 2.1 do edital;
>
> 2. Proibição de participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, item 3.2.3 do edital;
>
> 3. Exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública de forma especificada por sistema, item 8.1.3.1 do edital;
>
> Quanto ao processo 879.588, ratificam-se as seguintes irregularidades no processo licitatório referente ao pregão 048/2012[1]:
>
> 4. Exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos, item 8.1.4.4 do edital;
>
> 5. Exigência de que o capital social mínimo seja integralizado, item 8.1.4.4 do edital.
>
> Quanto à análise dos apontamentos da Representação 875.851, identificou-se a omissiva da Prefeitura em atender as seguintes solicitações do Legislativo:

[1] O correto é Pregão Presencial nº 049/2012.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

- Solicitação do representante do dia 16/03/2011 para envio de cópias dos contratos das empresas que prestaram serviços de Tecnologia da Informação para o Município nos últimos 2 anos.
- Solicitação de cópia do procedimento licitatório do Pregão 77/2011.
- Solicitação de cópia da avaliação elaborada pela equipe técnica conforme item 7.10.4 do edital.
- Questionamento do Representante se o contrato emergencial seria prorrogado, caso positivo sob qual fundamentação jurídica.
- Solicitação do Representante de cópia do parecer jurídico justificando a contratação emergencial com a empresa E&L Sistemas.
- Solicitações do Representante quanto às informações sobre possíveis pagamentos a empresa Vivver Sistemas em 2011 para operar o sistema de saúde do município e a cópia do contrato entre essa empresa Vivver Sistemas e a empresa E & L Sistemas.
- Solicitação do representante quanto à cópia da prorrogação do contrato emergencial PG-044/11 com vigência de 10/03/2011 a 10/09/2011.

Diante do exposto, considerando o apensamento da Denúncia nº 879.588 e da Representação nº 875.851, que trouxeram novos elementos aos autos, a fim de instruir o processo e subsidiar a análise conclusiva, a Unidade Técnica opinou (fl. 1052), pela intimação dos Sr. Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal, à época, do Sr. Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do edital (fls. 42/150), e do Sr. Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira, Pregoeiro e subscritor do edital, para apresentação de documentação e esclarecimentos especificados à fl. 1052.

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, em parecer de fls. 1059/1060, opinou pela citação dos responsáveis, reexame da Unidade Técnica e retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer conclusivo.

Conforme despacho fls. 1061/1062, determinei a intimação do Sr. Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal, do Sr. Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do edital (fls. 42/150), do Sr. Stefânio Moreira Fernandes Vilas Novas Caldeira, Pregoeiro e subscritor do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestassem sobre as irregularidades apontadas quantos aos três autos em epígrafe, em especial quanto aos esclarecimentos e documentos aos quais se referiu a Unidade Técnica à fl. 1052 dos autos principais.

Naquela oportunidade, considerando a possibilidade de haver novo mandatário no Município, o que foi efetivamente confirmado pela Secretaria da Primeira Câmara, determinei que, além dos responsáveis, fossem intimados o Prefeito Municipal investido no mandato à época, para que tomasse ciência dos autos, cujo julgamento poderia repercutir em sua administração, e que, igualmente, manifestasse sobre as irregularidades apontadas, sob pena de multa.

Mediante solicitação, autorizei a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 1079).

Os responsáveis apresentaram as justificativas de fls. 1084/1087, por meio de procurador, primeiramente ratificando defesa já apresentada às fls. 208/210, requerendo ainda, que os responsáveis fossem absolvidos dos apontamentos da Unidade Técnica, por se tratarem de meras irregularidades.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Em reexame, a Unidade Técnica, às fls. 1098/1104-v, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

> 1.Ausência de distinção entre os serviços de prestação continuada e instantânea quanto à prorrogação, item 2.1 do edital, pregão 077/2011, Responsável: Stefanio M.F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.872).
>
> 2.Exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública de forma especificada por sistema, item 8.1.3.1 do edital, pregão 077/2011, Responsável: Stefanio M.F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.872).
>
> 3. Exigência de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5 sem a correspondente justificativa nos autos, item 8.1.4.4 do edital do pregão 048/2012; Responsável: José Pereira, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.37 dos autos 879.588).
>
> 4. Exigência de que o capital social mínimo seja integralizado, item 8.1.4.5 do edital, Responsável: José Pereira, Pregoeiro e subscritor do edital (fl.37 dos autos 879.588).
>
> [...] descumprimento de determinação do Relator quanto à apresentação de esclarecimentos e documentos aos quais se referiu o Órgão Técnico, fl. 1061/1062 dos autos 862368, razão pela qual esta Unidade Técnica entende que pode ser aplicada multa aos responsáveis, a teor do art. 318, incisos III e V, do Regimento Interno, e nos incisos III e V do art. 85 da lei Orgânica. Os responsáveis são: o Senhor Sérgio Mendes Pires, Prefeito Municipal à época dos fatos (fl.1072); o Senhor Paulo Elias Mendes, Secretário Municipal de Administração e subscritor de parte dos anexos do Edital (fl.1070), bem como o Sr. Cleyson Domingues Drumond, Prefeito Municipal intimado à fl. 1069:
>
> [...]

Instado a se manifestar conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 1110/1111-v), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, III e V, da LC n. 102/2008, sem que tenha sido proferida decisão de mérito nos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Prejudicial de Mérito

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas registrou, em seu parecer conclusivo (fls. 1110/1111v) que, diante das irregularidades que restaram apontadas pela Unidade Técnica em seu estudo (fls. 1098/1104v), não se verificou a ocorrência de dano ao erário, sendo exercitável apenas a pretensão punitiva desta Corte.

Desta feita, analisando o transcurso temporal dos três processos, o principal e seus dois apensos, opinou, em seu parecer, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a extinção dos processos e seu arquivamento, haja vista que houve o transcurso de mais de cinco anos desde a causa interruptiva prevista no art. 110-C, III e V, da LC n. 102/2008, sem que tivesse sido proferida decisão de mérito.

Com efeito, assiste razão ao Órgão Ministerial quanto à Representação n. 875.851, eis que foi protocolada em 15/05/2012 (fl. 01) tendo recebido despacho para autuação em 14/05/2012 (fl. 30 da Representação, e documento impresso do Sistema de Gestão e Administração de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

Processos – SGAP, do Tribunal, em anexo), quando então ocorreu a primeira causa interruptiva, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 182-C, V, do Regimento Interno do TCEMG.

Também assiste razão ao *Parquet*, no tocante à Denúncia n. 879.588, à qual foi protocolada em 09/07/2012 (fl. 01) tendo recebido despacho para autuação na mesma data (fl. 90), quando então ocorreu a primeira causa interruptiva, nos termos do art. 110-C, V, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 182-C, V, do Regimento Interno do TCEMG.

A Lei Complementar n. 102/2008 estabeleceu, em seu art. 118-A, as seguintes hipóteses para a contagem dos prazos prescricionais, vejamos:

> Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:
>
> I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;
>
> II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;
>
> III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.
>
> Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

O art. 110-C da referida Lei estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

> Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:
>
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
>
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
>
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
>
> IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> VI – citação válida;
>
> VII – decisão de mérito recorrível. (g.n.)

Definiu o art. 110-E o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão punitiva desta Corte, vejamos:

> Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

E, em relação à contagem do prazo, este volta a correr, conforme determinação do art. 110-F, *verbis*:

> Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
>
> I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

> II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.
>
> [...] (g.n.)

Tais preceitos legais, não deixam dúvida quanto à incidência da prescrição nos aludidos processos da Representação n. 875.851 e da Denúncia n. 879.588.

Com efeito, como seu viu, foram recebidos por meio de despacho posteriormente a 15 de dezembro de 2011, marco legal para a contagem do prazo prescricional quinquenal.

A interrupção da contagem do prazo em um e noutro processo ocorreu com o despacho que recebeu a Denúncia e a Representação.

Daquelas datas, 14/05/2012 e 09/07/2012, até o presente momento, mais de cinco anos já transcorreram, razão pela qual parece-me incontroversa a incidência do prazo prescricional, o que afasta a pretensão punitiva do Tribunal, *ex vi* do disposto no art. 110-C, inciso V, c/c os arts. 110-E e 110-F, inciso I, da LC n. 102/2008.

Porém, no tocante ao Edital de Licitação, autos n. 862.368, sua autuação nesta Corte de Contas se deu em 26/09/2011 (fl. 157), e a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 20/03/2012, nos termos do art. 110-C, VI, da LC n. 102/2008.

Assim, não resta dúvida de que o Edital de Licitação 862.368 foi recebido antes do marco temporal consagrado no art. 118-A, II, que para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, impõe-se a adoção do prazo prescricional de 8 (oito) anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo.

Nessa esteira, relativamente aos autos principais, Edital de Licitação nº 862.368, não é possível acolher o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que opinou, igualmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, uma vez que, à luz do preceito legal previsto no art. 118-A, inciso II, da LC nº 102/2008, não ocorreu a sua prescrição por não ter transcorrido o período de 8 (oito) anos contados da primeira causa interruptiva da prescrição até este julgamento.

Posto isso, afasto a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte nestes autos principais, por não atender aos arts. 118-A, inciso II c/c 110-C, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 102/2008.

Ultrapassada a prejudicial de mérito, passo ao exame, cingindo-me às irregularidades que restaram apontadas pela Unidade Técnica, relativamente aos autos principais, nº 862.368, precisamente quanto ao Pregão Presencial n. 77/2011.

II.2 – Mérito

Após análise feita pela Unidade Técnica competente, no Edital de Pregão nº 077/2011, em face das defesas apresentadas, remanesceram as irregularidades, conforme relatório final de fls. 1104:

- ausência de distinção entre os serviços de prestação continuada e instantânea quanto à prorrogação, item 2.1 do edital;
- exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública de forma especificada por sistema, item 8.1.3.1 do edital.

Passo a analisá-los.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

II.2.1 - Ausência de distinção entre os serviços de prestação continuada e instantânea quanto à prorrogação, item 2.1 do edital.

Responsável: Stefânio M. F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl. 872).

A Unidade Técnica, em seu relatório inicial (fls. 166/167), informou que os Anexos III - Planilha de Preços Estimados (fls. 45/50), e Anexo IV - Cronograma de Desembolso (fls. 48/50), do edital, registraram as etapas de execução dos serviços de trato sucessivo e de prestação instantânea, o custo mensal e o cronograma anual de desembolso.

Concluiu que houve a delimitação dos prazos para a consecução de cada etapa do serviço e o cronograma de desembolso, havendo, assim, a distinção entre os serviços de trato sucessivo (locação de software e serviços pertinentes) e os de prestação instantânea (conversão de dados, implantação, interligação de sistemas, customização, treinamento).

No entanto, entendeu que a irregularidade foi sanada parcialmente, uma vez que permaneceu a previsão de prorrogação do prazo contratual sem distinção.

Em 30/07/2012 foi juntada defesa conjunta encaminhada pelos responsáveis, após solicitação de dilação de prazo, e documentação de fls. 208/1018, argumentando, quanto a este apontamento, que:

> 4 – no tocante à alegada ausência de possibilidade de renovação tanto dos serviços de trato sucessivo quanto os de prestação instantânea, cumpre esclarecer que de acordo com o item 2.1 do Edital há previsão expressa de que o contrato oriundo da licitação terá duração de 12 meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com o interesse público, nos termos dos art. 57 da Lei nº 8.666/93, mediante termo aditivo; referido dispositivo, com a devida vênia, trata da possibilidade de renovação dos contratos de natureza continuada, programas de informática, inclusive, a teor do seu inciso IV;

A Unidade Técnica, em exame da defesa apresentada (fls. 1041/1042), concluiu:

> Entende esta Unidade Técnica que fica mantida essa irregularidade, considerando que o edital de pregão 077/2011 também dispõe no seu item 2.1 (fl.872) que o contrato pode ser prorrogado nos termos do art.57 da lei 8666/93, não explicitando que a prorrogação se refere apenas aos serviços de prestação continuada dos itens 1 e 5 do anexo II (fl.901) não atingindo portanto, os serviços de prestação instantânea previstos nos itens 2 a 4 do mesmo anexo, os quais são improrrogáveis.

E, naquele momento, solicitou diligência junto aos responsáveis, uma vez que foram apensados aos autos principais os autos de nºs 875.851 e 879.588, para encaminhamento de documentação relativas a esses autos e a contratações diretas emergenciais para o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 077/2011.

Após, encaminhados os autos ao *Parquet*, para manifestação preliminar (fls. 1059/1060), não fez aditamentos ao relatório da Unidade Técnica.

Citados (fls. 1065/1075), os responsáveis apresentaram defesa conjunta, e, quanto a esse apontamento do presente subitem, II.2.1, novamente registraram que a "irregularidade apontada não é capaz de macular o processo licitatório, ressaltando os peticionários que seria mera ilação conjecturar que a Administração eventualmente prorrogaria indevidamente um contrato de prestação instantânea, o que é vedado pela Lei 8666/93, também havendo por serem os peticionários absolvidos da imputação increpada."

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

Em novo reexame, a Unidade Técnica (fl. 1100) entendeu que a defesa não trouxe elementos novos e reiterou seu entendimento pela irregularidade em comento.

O Órgão Ministerial em parecer conclusivo (fls. 1110/1111v) defendeu a prescrição dos autos principais e dos apensos, nos termos da fundamentação ali esposada. No entanto, conforme abordado no subitem II.1 acima, em prejudicial de mérito, afastei a prescrição da pretensão punitiva desta Corte quanto aos autos principais.

Pois bem, examinados os autos, relativamente à possível falta de individualização dos serviços de trato sucessivo e dos de prestação instantânea, não vislumbrei a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Isso porque nos Anexos III - Planilha de Preços Estimados (fls. 45/50), Lotes 1 a 3, e Anexo IV - Cronograma de Desembolso (fls. 48/50), também para os lotes 1 a 3, do edital, há o registro das etapas de execução dos serviços, permitindo verificar quais são os de trato sucessivo (itens 1 e 5, licença de uso e manutenção permanente do software), e de prestação instantânea (itens 2, 3 e 4, instalação, conversão, migração e reprocessamento de dados e capacitação), o custo mensal e o cronograma anual de desembolso.

Verifica-se a previsão de prazos constantes para os itens 1 a 5, dos 3 lotes.

Transcrevo, por exemplo, em relação ao lote 1 (fl. 45):

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE DE MESES
1	Licença de uso do software (quantidade ilimitada de Usuários)	12 meses
2	Instalação do sistema (quantidade ilimitada de Máquinas)	Máximo de 2 meses
3	Conversão, migração e reprocessamento de dados (sistemas atuais)	Máximo de 1 mês
4	Capacitação e certificação de 2 servidores	Máximo de 1 mês
5	Manutenção permanente do software contratado e Alterações determinadas por lei no âmbito municipal, Estadual e federal	12 meses

Resta demonstrado que os serviços de execução continuada são aqueles com prazo de vigência de 12 (doze) meses, descritos nos itens 1 e 5, e os de execução instantânea aqueles com prazos de execução de 1 (um) e 2 (dois) meses, quais sejam, itens 2, 3 e 4, que serão exauridos no prazo definido.

Da mesma forma o Anexo IV - Cronograma de Desembolso (fl. 48), do lote 1, por exemplo, demonstra a forma de pagamento para ambos os tipos de serviços. Vejamos a previsão de pagamento do item 1 (serviço de prestação continuada), e do item 2 (serviço de prestação instantânea):

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO													
custo anual (12 meses) do serviço técnico ($)	MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	TOTAL ANUAL
	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$	R$
licença de uso do software (quantidade ilimitada	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	8,33%	100,00%

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

de usuários													
Instalação do sistema (quantidade ilimitada de máquinas)	50%	50%											

Assim, discordo da Unidade Técnica em relação ao presente apontamento, na medida em que, de fato, na cláusula de prorrogação contratual não constou os itens de serviços que seriam objeto de prorrogação de vigência, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, quais sejam, os de execução continuada, uma vez que os de execução instantânea não deveriam ser prorrogados, tampouco pagos nos períodos de vigência subsequentes. No entanto, pelo cronograma de execução e, também, o de desembolso, resta claro que não se deve preocupar com pagamento em duplicididade, pois definiu-se os meses da execução e do desembolso.

Destarte, recomendo aos atuais responsáveis que, nos futuros procedimentos licitatórios a serem instaurados, quando se tratar de serviços contínuos, englobando serviços de execução instantânea e execução continuada, a exemplo de licença de uso de software, entre outros, registrem, claramente, evitando-se dúvidas e a ocorrência de erros, quais serviços poderão ser objeto de prorrogação contratual, nos termos do art. 57, II ou IV, da Lei nº 8.666/93.

II.2.2 – Exigência de atestados que comprovem experiência quanto à implementação de sistema de software de gestão pública, especificando-se por sistema, item 8.1.3.1 do edital. Responsável: Stefânio M. F. Vilas Novas Caldeiras, Pregoeiro e subscritor do edital (fl. 872).

Estabeleceu o item 8.1.3.1 do Edital do alu dido Pregão n. 77/2011 (fl. 20):

> 8.1 – Para fins de habilitação, a empresa deverá apresentar, na sessão do pregão:
>
> (...)
>
> 8.1.3.1 – Comprovação de capacidade técnica, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando a capacidade da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível com aquelas descritas no lote em que a licitante for declarada vencedora. (g.n.)

A Unidade Técnica, no relatório inicial, acerca desse apontamento (fl. 168/170), entendeu,

> Os atestados apresentados pelos empresários licitantes devem prever experiência quanto à implementação de Sistema de Software de gestão pública ou privada de forma geral e não especificada por sistema.
>
> [...] forma como está descrito o item supracitado entende-se que para fins de comprovação de capacidade técnica e experiência anterior, a empresa licitante deve ter prestado serviços dos sistemas integrados de GESTÃO PÚBLICA, ou seja, em órgãos públicos.
>
> [...] os atestados comprovando capacidade técnica deverão contemplar os sistemas integrados em gestão pública em: acompanhamento e auditoria do valor adicionado fiscal de ICMS (Lote 1), saúde municipal (Lote 2), tributação, licitações e contratos, contabilidade pública, ISS bancário (Lote 3).
>
> A cláusula em análise permanece como óbice a ampla competitividade.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Em defesa, após dilação de prazo (fls. 208/210), os responsáveis alegaram, em síntese, que o disposto no item 8.1.3.1 não seria nada mais do que o contido no *caput,* do § 1º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93.

A Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação em exame da defesa apresentada (fls. 1098/1104v), concluiu que no edital do Pregão Presencial n. 077/2011 ficou mantida a irregularidade, mas que seis empresas participaram do certame, nos termos da ata de fls. 450/451, apresentando propostas nos três lotes, havendo, assim, razoável participação de proponentes, mas que, diante dessa irregularidade e demais, poderia ter havido maior competitividade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se conclusivamente (fls. 1110/1111v), opinando pela prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos da sua fundamentação.

Pois bem, estabelece o § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
>
> [...]

Importante aclarar que a irregularidade apontada não se referiu ao fato de ter se exigido a participação de licitantes qualificados tecnicamente mediante a apresentação de atestados de prestação de serviços para pessoas jurídicas de direito público ou privado. Não há incorreção quanto a isso. O que é vedado é a restrição de atestado apenas por pessoa jurídica de direito público ou por pessoa jurídica de direito privado, o que não aconteceu no caso presente. A regra editalícia não impõe essa restrição.

Contudo, conforme apontou a Unidade Técnica, a irregularidade residiu no fato de se exigir a apresentação de atestado compatível com as atividades descritas em cada lote em que o licitante participasse.

Transcrevo novamente a regra editalícia questionada:

> 8.1.3.1 – Comprovação de capacidade técnica, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito pública ou privado, atestando a capacidade da licitante no desempenho de atividade pertinente e compatível com aquelas descritas no lote em que a licitante for declarada vencedora. (Grifei)

Assim, a exigência consignou no fato de que as licitantes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público, pois os softwares exigidos nos três lotes dizem respeito a sistemas relativos a matérias de administração pública, vejamos: lote 01 (software de acompanhamento e auditoria do valor

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

adicionado fiscal de ICMS); lote 02 (sistema de saúde pública municipal); lote 3 (sistema integrado de tributação, recursos humanos, administração de almoxarifado, administração do patrimônio, protocolo, compras, licitações e contratos, frotas, contabilidade pública, controle interno, nota fiscal de serviços eletrônica, ISS bancário, webservices e portal da transparência).

Como se pode pretender que empresas que tenham prestado serviços a pessoas jurídicas de direito privado tenham executado serviços de implantação e parametrização de softwares nessas áreas específicas da gestão pública?

E não se pode admitir o argumento de que empresas do ramo de tecnologia da informação que tenham experiência na prestação de serviços a pessoas jurídicas de direito privado não saibam desenvolver softwares e parametrizá-los para atender a órgãos públicos.

Esta Corte de Contas vem, reiteradamente, coibindo exigências dessa natureza, cito, a exemplo, a Representação n. 951463, da relatoria do Conselheiro José Alves Viana, a Denúncia n. 1.015.672, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, entre tantos outros.

E, nesta situação, a exigência editalícia equivale a impedir a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito privado, indo de encontro à previsão legal constante do § 1º, do art. 30, da Lei n. 8.666/93, constituindo restrição na comprovação da capacidade técnica dos licitantes, restando irregular a exigência em tela.

Outrossim, deixo de aplicar multa aos responsáveis, *in casu*, com fundamento na anotação da Unidade Técnica (fl. 1042), uma vez que houve razoável participação no certame, considerando que a ata de fls. 450 e 451 registrou a participação de 6 (seis) empresas e todas fizeram propostas para os 3 (três) lotes, conforme histórico de lances do pregão, comprovando que não houve prejuízo à competitividade e à vantajosidade da contratação.

Ao final, entendo necessário recomendar aos atuais gestores que, nos termos da fundamentação supra, deixem de incluir exigência de capacidade técnica nos termos registrados no edital *sub examine*, uma vez que dificulta a ampla competitividade do certame, em estrita afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI da CR/88 e art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, pois, se a legislação não impôs nenhum tipo de restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo situações em que o mais adequado seria a interpretação ampliativa, possibilitando uma concorrência mais transparente e imparcial, gerando um maior benefício no trato da coisa pública.

A Unidade Técnica registrou, ainda, o descumprimento da intimação determinada por este Relator, fls. 1061 e 1062, para esclarecimentos e juntada de documentos, no entanto, como os itens 1 a 6 da diligência referem-se aos processos nºs 875.871 e 879.588, os quais, em juízo preliminar, conforme fundamentos já expostos, votei pela prescrição da pretensão punitiva dos fatos neles descritos, não vejo razão para a aplicação da multa cominada.

III- CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima esposados, na análise dos apontamentos remanescentes no estudo da Unidade Técnica, concluo, no mérito, relativamente ao item II.2.1 acima, após análise detalhada do edital, mediante cronograma de execução dos serviços, discriminando o prazo de cada etapa, distinguindo-se os de execução instantânea e os de trato sucessivo, da mesma forma que houve a previsão do cronograma de desembolso, por etapa**,** muito embora não tenha sido definido na cláusula de prorrogação contratual quais os itens de serviços que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

seriam objeto de prorrogação de vigência, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que os de execução instantânea não deveriam ser prorrogados, tampouco pagos nos períodos de vigência subsequentes, **voto pela regularidade** do edital do Pregão Presencial nº 077/2011.

Em relação ao item II.2.2 deste voto **julgo irregular** a exigência de comprovação de capacidade técnica exigida no item 8.1.3.1 do edital, pelos fundamentos constantes deste voto, e na esteira de entendimentos desta Corte, por violar o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Outrossim, deixo de aplicar multa aos responsáveis, *in casu*, com fundamento na anotação da Unidade Técnica (fl. 1042), uma vez que houve razoável participação no certame (6 empresas, conforme ata de fls. 450 e 451, e que todas fizeram propostas para os três lotes, conforme histórico de lances do pregão), comprovando que não houve prejuízo à competitividade e à vantajosidade da contratação.

Recomendo aos atuais responsáveis da Administração que, nos futuros procedimentos licitatórios a serem instaurados, quando se tratar de serviços contínuos, englobando serviços de execução instantânea e execução continuada, a exemplo de licença de uso de software, entre outros, registrem, claramente, evitando-se dúvidas e a ocorrência de erros, quais serviços poderão ser objeto de prorrogação contratual, nos termos do art. 57, II ou IV, da Lei nº 8.666/93.

Recomendo, ainda, que deixem de incluir exigência de capacidade técnica nos termos registrados no edital *sub examine*, uma vez que dificulta a ampla competitividade do certame, em estrita afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CR/88 e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que, se a legislação não impôs nenhum tipo de restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo situações em que o mais adequado seria a interpretação ampliativa, possibilitando uma concorrência mais transparente e imparcial, gerando um maior benefício no trato da coisa pública.

Intimem-se as partes e o interessado, da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Determino, ao final, o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** afastar, na prejudicial de mérito, a incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte nestes autos principais, por não atender aos arts. 118-A, inciso II c/c 110-C, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 102/2008; **II)** julgar regular o edital do Pregão Presencial n. 077/2011, no mérito, relativamente ao item II.2.1, diante dos fundamentos esposados no inteiro teor desta decisão; **II)** julgar irregular, em relação ao item II.2.2, a exigência de comprovação de capacidade técnica exigida no item 8.1.3.1 do edital, pelos fundamentos constantes desta decisão e, na esteira de entendimentos desta Corte, por violar o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93; **III)** deixar de aplicar multa aos responsáveis, *in casu*, com fundamento na anotação da Unidade Técnica (fl. 1042), uma vez que houve razoável participação no certame (6 empresas, conforme ata de fls. 450 e 451, e que todas fizeram propostas para os três lotes, conforme histórico de lances do pregão), comprovando que não houve prejuízo à competitividade e à vantajosidade da contratação; **IV)**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687

recomendar aos atuais responsáveis da Administração que, nos futuros procedimentos licitatórios a serem instaurados, quando se tratar de serviços contínuos, englobando serviços de execução instantânea e execução continuada, a exemplo de licença de uso de software, entre outros, registrem, claramente, evitando-se dúvidas e a ocorrência de erros, quais serviços poderão ser objeto de prorrogação contratual, nos termos do art. 57, II ou IV, da Lei n. 8.666/93; **V)** recomendar, ainda, que deixem de incluir exigência de capacidade técnica nos termos registrados no edital *sub examine*, uma vez que dificulta a ampla competitividade do certame, em estrita afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI, da CR/88 e no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que, se a legislação não impôs nenhum tipo de restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo situações em que o mais adequado seria a interpretação ampliativa, possibilitando uma concorrência mais transparente e imparcial, gerando um maior benefício no trato da coisa pública; **VI)** determinar a intimação das partes e do interessado, da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **VII)** determinar, ao final, o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1894687